



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 09/05/2023
Cera Nêia Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO TOTAL 10/2023

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, decidi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 4.140/2022, de autoria do Deputado Chió, que “*Dispõe sobre a criação da Área de Proteção Ambiental Estadual denominada Fazenda Tanques, localizada no município de Remígio às margens da BR 104.*”.

RAZÕES DO VETO

O projeto de lei declara a Fazenda Tanques, localizada no município de Remígio, às margens da BR 104, como Área de Proteção Ambiental (APA).

Considerando que a criação de Unidade de Conservação (UC) deve seguir rito procedimental normatizado pela Lei Nacional nº 9.985, de 18 de julho de 2000, acionei a Superintendência de Administração do Meio Ambiente (SUDEMA) para que se posicionasse acerca da legalidade da declaração da Fazenda Tanques como área de proteção ambiental (APA).

Em sua resposta, a SUDEMA informou que a instituição de Unidade de Conservação deve seguir o seguinte rito:

“I - Abertura do processo com identificação da demanda: A abertura do processo de criação de uma unidade de conservação se inicia por meio da apresentação de uma demanda (ofício, carta, memorando, etc.), com indicação e descrição da área a ser proposta para criação de uma unidade de conservação, acompanhado ou não de estudos técnicos.

II - Avaliação do pleito: Após a formalização da demanda de criação de uma unidade de conservação no órgão, é necessário que o técnico da instituição



ESTADO DA PARAÍBA

avaliar se a área demandada tem potencial para criação de uma unidade, caso o mesmo considere pertinente a proposta, a instituição dará prosseguimento ao processo.

III - Realização de Estudos Técnicos: Caso a proposta de criação não tenha estudo técnico, é necessário fazê-lo, contemplando caracterização do meio biótico, meio físico e socioeconômico, bem como para aferir se há potencial para visitação pública. Os estudos técnicos têm por objeto fazer avaliação da área em questão e devem ser realizados por equipe técnica contratada ou até mesmo por uma instituição parceira.

IV - Definição da Categoria e da Proposta de Perímetro Preliminar: Com base no estudo realizado na etapa anterior.

V - Consulta aos Órgãos e Instituições: Encaminhamento de expedientes para informar sobre o pleito de modo a provocar manifestação dos órgãos públicos que desenvolvem atividades na região onde a UC está sendo proposta.

VI - Realização da Consulta Pública: A consulta pública é um processo conduzido, em geral por uma reunião pública e consultas formais a diversas instituições públicas. Na consulta pública é apresentada a proposta de criação da unidade, fornecendo informações adequadas e inteligíveis à população local e a todos os interessados. Além disso, tem que mencionar as implicações para a população residente no interior e no entorno da unidade proposta, de modo claro e em linguagem acessível. A consulta pública para a criação de unidade de conservação tem caráter consultivo. O objetivo principal da consulta pública é apresentar proposta, numa linguagem acessível, para que a sociedade tire suas dúvidas referentes ao funcionamento da unidade e apresente sugestões.

VII - Análise e elaboração de Nota Técnica: Respondidas as demandas apresentadas pelos interessados no prazo estipulado na consulta pública e estabelecido o mapa final da proposta, deverá ser elaborada uma Nota Técnica pela instituição.



ESTADO DA PARAÍBA

VIII - Elaboração do Parecer Jurídico: Antes da publicação do ato de criação da unidade de conservação, a Assessoria Jurídica emitirá um parecer informando se o processo atendeu os requisitos legais exigidos pela Lei Nº 9.985/2000 e o Decreto Nº 4.340/2002 e, caso necessário, corrigindo/alterando as minutas de ofício, exposição de motivos e ato de criação.

IX - Assinatura e Ato de Publicação: Após encaminhamento do parecer jurídico a minuta do ato de criação deverá ser assinada e publicada, de modo a oficializar a criação da UC.

Posto isso, tem-se o seguinte contexto fático:

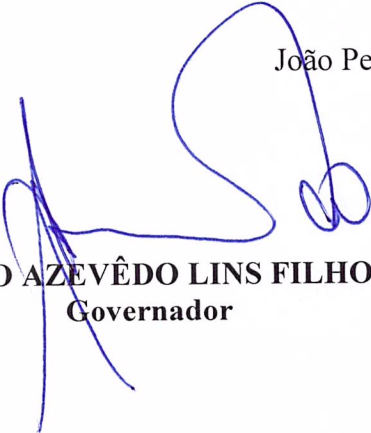
1 - a criação e gestão das Unidades de Conservação, sob gestão do Estado da Paraíba, deve seguir o rito procedimental da Lei Nacional nº 9.985, de 18 de julho de 2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências, e do Decreto Federal nº 4.340, de 22 de agosto de 2002; e,

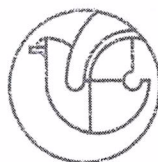
2 - no caso da Fazenda Tanques, o referido rito procedimental não foi seguido.

Assim, embora reconheça os bons propósitos do parlamentar, o veto é uma imposição de ordem legal, sob pena de infringirmos a legislação pátria.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o Projeto de Lei nº 4.140/2022, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 08 de maio de 2023.


JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Certifico, para os devidos fins, que este
PROJETO DE LEI FOI VETADO
e publicado no D.O.E, nesta data

09/05/2023

C. de A. de C. S. A.

Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

AUTÓGRAFO Nº 68/2023
PROJETO DE LEI Nº 4.140/2022
AUTORIA: DEPUTADO CHIÓ

VETO

João Pessoa, 08/05/2023

João Azevêdo Lins Filho
Governador

Dispõe sobre a criação da Área de Proteção
Ambiental Estadual denominada Fazenda
Tanques, localizada no município de Remígio
às margens da BR 104.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Fica declarada Área de Proteção Ambiental – APA a Fazenda Tanques localizada no município de Remígio às margens da BR 104.

Parágrafo único. Esta Área de Proteção Ambiental será denominada APA Fazenda Tanques.

Art. 2º É facultada a realização de convênios entre o Poder Público Estadual e outras entidades públicas e privadas, com o objetivo de fiscalização das atividades humanas no interior da APA Fazenda Tanques.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”,
João Pessoa, 19 de abril de 2023.

ADRIANO GALDINO
Presidente